



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI nº 88/2018

Autor: Vereador Milton Garcez Gandra

EMENTA

Criação de programa de governo. Aumento de despesa. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Milton Garcez Gandra, que "Autoriza a Prefeitura Municipal de Caçapava a criar o Sistema de Bicicletas Públicas sustentável e não poluente, com respeito ao meio ambiente equilibrado".

Apresenta-se justificativa às fls. 04.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável cria um programa de governo, cuja competência é do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

Ademais a matéria não está entre aquelas reservadas à lei, assim o Poder Executivo pode implementar através de medidas administrativas, ou seja, não precisa de lei autorizando ou não.

O projeto em análise acarretará **aumento de despesa SEM** a indicação da receita em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejamos posicionamento do E. TJSP em recente julgado:

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06
3

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.971, de 7 de abril de 2016, que 'Obriga o Poder Público Municipal a instalar brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência nos parques e áreas de lazer no âmbito do Município de Suzano, e dá outras providências'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 22556817820168260000 SP 2255681-78.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 21/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/06/2017)

Oportuno dizer, a presente propositura afronta ainda o estabelecido na Constituição do Estado São Paulo, vejamos:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

A Câmara Municipal pode legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I da CF, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do inciso II do mesmo artigo, contudo, **SEM** deixar de observar matérias cuja disciplina normativa foi confiada ao Poder Executivo.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

2



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

07
/

Não menos importante, façamos a leitura do artigo 41, inciso II da LOM, vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;
Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

Face o disposto no projeto esta Procuradoria conclui que o projeto em análise interfere indevidamente na seara do Poder Executivo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 29 de outubro de 2018

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

3